



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

Parecer nº 013/2018 - GGZ.

**PROCESSO:** 684/2018

**INTERESSADO:** CPJR

**ASSUNTO:** requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei 150/2017.

### PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº150/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

2. Cópia do Projeto e da exposição de motivos às fls.

3. **É o breve relatório.**

4. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

6. Quanto ao presente Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a inclusão de alíneas ao artigo 2º, da Lei Municipal nº2385, de 27 de outubro de 1998, dando outras providências", pode-se afirmar que respeita as determinações do ordenamento local.

7. Diz a Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

**ARTIGO 41** – A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias, compete:

I – ao Vereador;

II – à Comissão da Câmara;

III – ao Prefeito;

IV – aos cidadãos.

(grifo nosso)

8. Formalmente, podemos dizer que o presente Projeto de Lei esta em consonância com o que dispõe a Legislação Paradigma do Município. Isso porque, respeitando o princípio da simetria, o Chefe do Poder Executivo, na qualidade de governante do ente respectivo, é competente para iniciar o processo legislativo.

9. Quanto à matéria, o projeto trata de alteração pontual em norma local que trata do Fundo Pró Cultura de Santa Bárbara d'Oeste, no sentido de aumentar as hipóteses que constituem as receitas do mencionado fundo, proporcionando repasses de órgãos estaduais e federais, bem como de outras entidades, o que beneficiaria, em tese, as contas do Fundo que é controlado pelo Conselho Municipal de Cultura e Turismo.

10. Diante do exposto, entende-se pela legalidade do Projeto ora apresentado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 26 de janeiro de 2018.

  
**GUILHERME GULLINO ZAMITH**  
Procurador da Câmara